

A NATUREZA CONTINUA PEDINDO SOCORRO! CRIMES CONTRA A NATUREZA

Juvenal F. Perestrelo

PREÂMBULO

Em todo o mundo noticia-se diariamente, com a mesma intensidade da violência que assola os povos do planeta, inúmeros crimes contra a natureza.

Nos países mais evoluídos levantaram-se movimentos sérios, com propostas honestas, legislação eficiente e ações eficazes, visando a proteção ambiental.

Essa proteção deve se difundir mesmo nas nações em desenvolvimento, se é que assim podemos classificar o Brasil, sob pena da degradação da qualidade de vida.

Surpreendentemente, mesmo em nosso meio, a legislação e as consequências das infrações, ainda se acham muito pouco conhecidas.

O nosso objetivo é exatamente divulgar a todos, amigos, dirigentes, criadores, associados e interessados um pouco desse tema tão relevante.

No entanto, esclarecemos que seria impossível neste ensaio abordar todas as questões. Cuidaremos de alguns itens breves e objetivos, principalmente sobre as infrações e aplicações da lei.

Lembramos, ainda, que devido à complexidade do assunto em todo o mundo e dos poucos trabalhos divulgados, principalmente no Brasil, expomo-nos a eventuais erros ou omissões involuntários, aceitando críticas.

Os casos concretos foram colhidos em nossa prática profissional, o que nos motivou uma pesquisa mais ampla.

DA LEGISLAÇÃO

Quando se fala em proteção à natureza, envolve-se praticamente todos os ramos do direito e conhecimento científico, mas, por questão prática, visaremos a legislação brasileira.

Desde logo, lembramos que a última Constituição Federal de 1988, felizmente veio a disciplinar as normas de proteção ao meio ambiente.

O art. 5º-LXXIII da nossa Carta Maior estabelece que a proteção ambiental é "direito fundamental do cidadão".

Da mesma forma, em seu art. 225, § 3º, deixa claro que, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas, estão sujeitas às sanções legais, indicando, de forma objetiva, as normas a serem seguidas pelo Poder Público, para fazer valer esses direitos fundamentais.

A lei penal está espalhada em normas variadas.

Para melhor análise da legislação brasileira, vamos retroceder até 23 de janeiro de 1934, quando, pelo Decreto nº 23.793, entrou em vigor o chamado "Código Florestal".

Naquele Código, as infrações penais vinham divididas em crimes e contravenções.

CRIME - Denomina-se a infração penal em que a lei aplica penas mais severas (reclusão ou detenção), acumuladas, em alguns casos, com a pena de multa.

Nesses casos, dependendo da dosagem da pena, não é permitido o pagamento de fiança (quantia em dinheiro, depositada para que o infrator responda o processo em liberdade).

Também, sendo o agente condenado, o cumprimento da pena é mais rigoroso e, dependendo do tempo da condenação, inicia-se em regime fechado. Posteriormente o condenado, por bom comportamento, após 1/6 do total da reprimenda, pode pleitear o regime chamado "semi-aberto" (colônia agrícola, geralmente, onde poderá trabalhar, ter visitas mais amplas e até visitar, sob licença, seus familiares).

Novamente, por boa conduta carcerária, após mais 1/6 (um sexto) desse regime prisional, poderá pleitear o cumprimento do restante da condenação em regime aberto (normalmente em sua própria casa, podendo sair para trabalho normalmente, apenas não podendo frequentar casas noturnas, obedecendo a determinações disciplinares e apresentando-se trimestralmente em Juízo comprovando sua atividade útil).

CONTRAVENÇÃO - Nesse caso, a lei aplica penas mais brandas.

Normalmente a prisão é simples, multa, ou ambas acumuladas. Via de regra sempre são afiançáveis e as penas são suspensas (o agente não cumpre nenhuma pena, mediante condições impostas pelo Juiz).

Sem perder, portanto o raciocínio inicial, o Código Florestal, naquela época, dava alguns elementos para punição dos infratores.

Porém, em 1940, entra em vigor o CÓDIGO PENAL (vigente até hoje!), alterando, em seu artigo 3º, os fatos definidos como "crime" no Código Florestal.

Melhor esclarecendo, o que o Código Penal não definia em seus artigos como CRIME, no Código Florestal passaram simplesmente a contravenções penais.

Praticamente revogava o Código Florestal.

Não é preciso dizer que, com essa alteração, os infratores passaram a praticar vários ilícitos florestais (danos por abandono de animais em florestas, supressão de tapumes, et.), permanecendo esse estado de coisas por 25 ANOS!

Somente em 15/9/1965 foi promulgado o Novo Código Florestal, mas mesmo assim, cuidava apenas das "contravenções", uma vez que os crimes permaneciam regulados pelo Código Penal de 1940.

Em 3/01/1967 foi editada a LEI DE PROTEÇÃO À CAÇA, vulgarmente chamada de "Código de Caça", mas, também cuidando de contravenções.

Apenas um mês depois, em 28/02/1967, veio o Dec. -Lei 221 de proteção e regulamentação da PESCA. Por sua vez, também denominado "Código de Pesca".

A esta altura nem precisamos dizer que cuidava também de contravenções penais!

Resumindo: punir como "contravenção" as barbáries praticadas contra a natureza nos Códigos básicos (Florestal, Caça e Pesca) praticamente pouca ou nenhuma eficácia exerce sobre os infratores que dificilmente serão presos, mesmo que sejam pilhados em flagrante (cometendo o crime, ou logo após ter cometido).

Mas, uma luz de esperança veio a aparecer em 12/02/1988 (bem recente!).

Através da LEI 7653/88, passou a ser considerado CRIME todas as infrações do CÓDIGO DE CAÇA e criando algumas figuras criminosas por fatos ligados à PESCA.

As penas tornaram-se MAIS GRAVES, os crimes INEFIANÇÁVEIS (agora os infratores ficam presos até o julgamento ou determinação judicial).

No que se refere à PESCA, devido

a muitos protestos e polêmicas levantadas por pessoas desse setor, houve uma REVOGAÇÃO parcial das medidas punitivas.

Conseguiram, através da LEI 7679 de 23/11/1988 atenuar a força da Lei 7653 de 12/2/88.

Com a Constituição de 1988 que dava previsão ao crime ecológico, surgiram as Leis 7.802, de 11/7/1989 e 7.804 de 18/7/1989, a primeira sobre os crimes ligados ao uso de AGROTÓXICOS e a segunda referente a POLUIÇÃO.

Há pouco mais de um mês, o Presidente ITAMAR FRANCO sancionou norma no sentido de possibilitar o ingresso de mais pessoas nas Florestas, atendendo a reivindicações de grupos interessados na exploração comercial de produtos das matas.

Entende-se até o problema dos que vivem e sobrevivem das florestas, mas infelizmente, por falta de fiscalização adequada, torna-se impossível verificar e punir os infratores e, não há dúvidas, a devastação ocorrerá, com danos irreparáveis.

Enfim, essa é uma exposição da legislação brasileira sobre o tema.

Ainda que ela seja relativamente atualizada e punitiva, veremos, nos casos concretos que a falta de fiscalização e conscientização, a natureza vai continuar pedindo (e muito!) SOCORRO.

DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

A LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA, como já foi dito é a Lei 5.197 de 03/1/67, conhecida como "código de Caça", ela foi complementada recentemente pela Lei 7653 de 12/2/88, que veio a dar tratamento mais rigoroso aos infratores.

O artigo 27, com a alteração, ficou assim redigido:

"Art. 27 - Constitui crime punível com

pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

"...Art. 27...

§ 1º - É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, a violação no art. 1º e seus parágrafos 4º e 8º e suas alíneas "a", "b" e "c", 10 e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "l", "m" e 14 e seu parágrafo 3º desta lei".

Como se verifica, o Art. 27 da Lei 5.197 de 3/1/67 prevê penas de RECLUSÃO aos que infringiram a lei, especificando os artigos e alíneas (letras) para a dosagem das penas.

Assim, nessa ordem do art. 27, trataremos de cada figura delituosa.

"ART. 1º - Os animais de qualquer espécie em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do ESTADO, sendo PROIBIDA a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

§ 1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º - A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terra de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do art. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil".

COMENTÁRIO: Os animais de

QUALQUER ESPÉCIE, que vivem naturalmente fora de cativeiro, são propriedades do ESTADO - a UNIÃO FEDERAL.

Mesmo os proprietários de terras, sítios, chácaras, fazendas, roças, etc, estão sujeitos às punições, pois os animais silvestres, ainda que dentro de suas propriedades, não lhe pertencem.

As penalidades, nesse caso, alcançam aqueles que contribuem direta ou indiretamente para a prática do crime (proprietários, posseiros, administradores, diretores, promitentes compradores, parceiros, locatários (art. 30 da Lei).

Inclusive as AUTORIDADES, por ação ou OMISSÃO (caso mais freqüente) estão sujeitas ao disposto da lei (art. 30 letra "c"), observando-se que na região

rural é comum as "vistas grossas " das autoridades locais, devido a familiaridade com a população e proprietários, passando despercebidos os delitos.

Aliás, ficou famoso o caso do PREFEITO da Cidade de EMBU - São Paulo, que promoveu um "churrasco - passarinhada" para vários convidados, amigos, etc, onde centenas de aves silvestres foram abatidas para almoço. Isso bem demonstra o pouco respeito de alguns com as coisas mínimas de uma nação civilizada.

O art. 1º lembra que os animais são propriedades do ESTADO (a UNIÃO FEDERAL) competindo à POLÍCIA FEDERAL e à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar os crimes mencionados.

(continua no próximo número)